



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 111, DE 12 DEZEMBRO DE 2000

Altera redação de incisos do artigo 1º da Lei Municipal 014, de 10/04/97, que criou o Conselho de Alimentação Escolar, consolida alteração imposta pela Lei Municipal 104, de 17/08/00 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO, ESTADO DE MINAS GERAIS, DECRETA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I - Da finalidade

Art. 1º - A Lei Municipal 014, de 10 (dez) de abril de 1.997, modificada pela Lei Municipal 104, de 17 (dezesete) de agosto de 2.000 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar, com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de ensino mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

- I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;
- II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a sua aquisição até à distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
- III - receber e analisar a prestação de contas do PNAE enviada pela EE e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira de que trata a Medida Provisória nº 1.979/21, de 28 de julho de 2000;
- IV - orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios nos depósitos e/ou escolas;
- V - comunicar à EE a ocorrência de irregularidade com os gêneros alimentícios, tais como vencimento do prazo de validade, deterioração, desvio e furtos) para que sejam tomadas as devidas providências;
- VI - apreciar e votar, anualmente, o plano de ação do PNAE a ser apresentado pela EE;
- VII - divulgar em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferidos à EE;
- VIII - apresentar relatório de atividade ao FNDE, quando solicitado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão da educação do Município.

CAPITULO II - Da Composição

Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

- I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo chefe desse Poder;
- II - um representante do Poder Legislativo, indicado pela mesa diretora desse Poder;
- III - dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;
- IV - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos escolares, associações de Pais e Mestres ou entidades similares;
- V - um representante da Associação dos Produtores Rurais, indicado pelos membros desta Entidade.

§ 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

§ 2º - Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos aos cargos uma única vez.

§ 3º - Os membros efetivos e os suplentes serão nomeados por Decreto do Executivo Municipal.

§ 4º - Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades para nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 5º - No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.

§ 6º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

§ 7º - Ficaré extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificativa, a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 4 (quatro) alternadas.

§ 8º - Declarado extinto o mandato, o Presidente do conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

Art. 3º - O Vice-Presidente do Conselho será escolhido por seus pares para um mandato de 2(dois)anos que poderá ser renovado.

Art. 4º - O exercício da mandato do Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Art. 5º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

- I - recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;
- II - recursos transferidos pela União e pelo Estado;
- III - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Art. 7º - O Regimento Interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30(trinta) dias após a entrada em vigência da presente Lei.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Córrego Fundo, aos 12 dias do mês de dezembro de dois mil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
CENTRO DO MUNICÍPIO - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 13.128.457/0001-08
GERALDO GILBERTO VAZ
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
PUBLICAÇÃO

O presente documento foi publicado em _____
Data: _____
Página: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

Certifico que o presente documento esteve afixado no quadro próprio, no saguão desta PREFEITURA MUNICIPAL, no período de (datas por extenso):

Afixado em três de dezembro
de dois mil

Retirado em vinte e três de
março de dois mil e um

Servidor(a) Fuliana L. Rodrigues

Rodrigues
Assinatura

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

PUBLICAÇÃO

O presente documento foi publicado:

Jornal: Nova Imprensa

Data: 29 de dezembro de 2000

Edição: 202

Página: 9

Servidor(a) L. F. Rodrigues